

LEI Nº 2.558, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SANTA RITA-PREV - COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
SANTA RITA DO PASSA QUATRO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - **RPPSSR**, regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 2º - O RPPSSR obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio nos termos dos artigos 43 e 44 desta Lei Complementar, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

IX – reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

X – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º - São beneficiários do RPPSSR os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

ARTIGO 4º - São segurados obrigatórios do RPPSSR ora instituído:

I - os servidores municipais estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV;

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo SANTA RITA-PREV.

§ 1º - São segurados não-contribuintes do RPPSSR, os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º - O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSSR.

§ 3º - Para o segurado referido no parágrafo anterior, será considerado o último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei Complementar.

§ 4º - No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, na condição de servidor público.

ARTIGO 5º Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar;

II – deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos para o RPPSSR ou atrasar o pagamento por 6 (seis) vezes intercaladas.

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPSSR as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, calculadas atuarialmente.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao RPPSSR as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, calculada atuarialmente.

§ 3º - As contribuições descritas no §1º deste artigo deverão ser recolhidas ao RPPSSR até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente àquele em que se der o afastamento.

§ 4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSSR automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º - Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

ARTIGO 6º - Ao segurado afastado, em virtude de licença sem vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSSR, desde que pague mensalmente a contribuição devida durante todo o período do afastamento, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao setor competente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º - O não-recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos definidos no artigo 5º, II, acarretará ao segurado a que se refere o *caput* a perda da qualidade de beneficiário do RPPSSR, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

ARTIGO 7º - São beneficiários do RPPSSR, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I – os filhos (as) de qualquer condição, solteiros, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos; inválidos ou incapazes de qualquer idade;

II – os pais;

III – o irmão (a) de qualquer condição, solteiro, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos; inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º - A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais será comprovada documentalmente.

§ 5º - A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo SANTA RITA-PREV.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

ARTIGO 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo SANTA RITA-PREV e pelo óbito.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 10 - O RPPSSR assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) décimo terceiro salário;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) décimo terceiro salário.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, calculados por ocasião da sua concessão, observarão o disposto no artigo 13.

§ 2º - O valor do benefício previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo, não poderá ser superior ao da remuneração ou proventos do segurado falecido, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 11 - Para os efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

- I – salário família;
- II – diárias para viagens;
- III – ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VII – abono de permanência de que tratam o § 5º do artigo 12 e o § 3º do artigo 14.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 12 e 14, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 12.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

ARTIGO 12 - O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 3º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, “a”, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, “a”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 6º - No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III “b” deste artigo, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 7º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 8º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase ativa, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida ativa (AIDS) e outras que a lei assim definir.

§ 9º - A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

ARTIGO 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, será considerada a média das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

ARTIGO 14 - Observado o disposto no artigo subsequente, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 13, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício, na mesma carga horária, no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 12, III, “a”, e seu § 3º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 12, II.

§ 4º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

ARTIGO 15 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício como tempo de contribuição.

ARTIGO 16 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 14, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo em que se dará a aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, com observância do disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 17 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 48 (quarenta e oito) meses, e corresponderá a um salário de benefício igual à remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo único - Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

ARTIGO 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV arcará com o pagamento do auxílio doença que ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Para os efeitos do pagamento do auxílio doença, deverá o afastamento do servidor ser informado ao SANTA RITA-PREV pelo órgão de origem, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis à partir da data da ocorrência, sob pena de arcar este último com os pagamentos equivalentes ao período em que se verificar o atraso na comunicação.

ARTIGO 19 - O segurado em percepção do auxílio doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do SANTA RITA-PREV.

SEÇÃO III SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 20 - Ao segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte, será pago salário família por filho(a) ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§ 1º - Conforme dispõe a Portaria MPAS nº 479, de 07 de maio de 2004, até que lei federal discipline o acesso, a prestação do salário família não será devida aos beneficiários com remuneração ou proventos superiores a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - O salário família será pago pelo órgão responsável pelo pagamento do auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte.

§ 3º - As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria.

ARTIGO 21 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar, e viverem em comum, o salário família será devido apenas à um deles.

§ 1º - Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, o benefício será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO IV DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 22 - Será devido o décimo terceiro salário ao beneficiário que durante o ano receber auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O pagamento do décimo terceiro salário incumbe ao órgão responsável pelo pagamento do benefício, respeitada a proporcionalidade.

ARTIGO 23 - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 24 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

ARTIGO 25 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

ARTIGO 26 - A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos à partir da data em que se efetivar.

§ 3º - Será revertido em favor dos dependentes e rateado entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o §1º do artigo 24, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SANTA RITA-PREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

ARTIGO 27 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

ARTIGO 28 - O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao órgão competente do SANTA RITA-PREV.

ARTIGO 29 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

ARTIGO 30 - A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

ARTIGO 31 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo único - Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

ARTIGO 32 - O SANTA RITA-PREV poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade.

Parágrafo único - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

ARTIGO 33 - A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga à título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que, os pagamentos subseqüentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 34 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos ausentes e incapazes segundo a legislação civil.

ARTIGO 35 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo, a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

ARTIGO 36 - O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido ou incapaz, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos à cargo de junta médica designada pelo SANTA RITA-PREV, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

ARTIGO 37 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago à procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O procurador firmará perante o órgão competente do SANTA RITA-PREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 38 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheira(o), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ARTIGO 39 - Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

ARTIGO 40 - Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - RPPSSR;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

V – demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão, cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o servidor solicitar sua exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

§ 4º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

ARTIGO 41 - É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios, salvo os decorrentes da acumulação de cargos permitida em lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 42 - O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - O Plano de Custeio descrito no *caput* deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial

ARTIGO 43 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal da folha de

pagamento da remuneração dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar, mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

ARTIGO 44 - A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos beneficiários do RPPSSR, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) calculados sobre a remuneração dos segurados ativos e sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º - Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no artigo 19, contribuirão para o custeio do RPPSSR com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos, que incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSSR, que vier a exercer cargo em comissão, será calculada sobre o total da remuneração percebida no exercício desse cargo, com observância do disposto na legislação vigente.

§ 3º - A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSSR, que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre o total da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

§ 4º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

ARTIGO 45 - As contribuições previstas nos artigos 43 e 44 deverão ser recolhidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

ARTIGO 46 - As alíquotas estabelecidas nos artigos 43 e 44 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 47 - As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito,

além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente do SANTA RITA-PREV a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o artigo 43.

ARTIGO 48 – O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

ARTIGO 49 - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o Regime Previdenciário Próprio do Município e o Regime Geral de Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ARTIGO 50 - O Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro, criado pela Lei Complementar n.º 2.249, de 15 de outubro de 1998, passa a denominar-se **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV**, e funcionará conforme os termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Santa Rita do Passa Quatro, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das Leis Federais n.ºs 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela organização e administração do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise, concessão e pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

ARTIGO 51 - Constituem receitas do SANTA RITA-PREV:

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 43 e 44;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V – as doações e os legados;

VI – os recursos e créditos à título de aporte financeiro;

VII – receitas provenientes de privatização no âmbito de competência do Município de Santa Rita do Passa Quatro;

VIII – outras receitas.

ARTIGO 52 - Os recursos do SANTA RITA-PREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 1º - Os recursos disponíveis do SANTA RITA-PREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados, buscando a melhor rentabilidade.

§ 2º - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do SANTA RITA-PREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS**

ARTIGO 53 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Superintendência;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

ARTIGO 54 - Além dos órgãos definidos no artigo anterior, o SANTA RITA-PREV contará com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime jurídico estatutário, e de emprego em comissão de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime celetista, a ser provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º - O SANTA RITA-PREV poderá utilizar-se de servidores cedidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal, por prazo determinado, bem como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

§ 2º - Não poderão integrar a Superintendência e os Conselhos Administrativo e Fiscal, concomitantemente, representantes que guardem entre si relação conjugal, união estável ou parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 3º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo 53, serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade e direito.

SEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA

ARTIGO 55 - A Superintendência do SANTA RITA-PREV é o órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente, membro nato e também presidente do Conselho Administrativo.

§ 1º - O Superintendente desempenha função gratuita no Conselho Administrativo, e ocupa, na Superintendência, cargo remunerado de provimento em comissão, criado por esta Lei Complementar.

§ 2º - O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

ARTIGO 56 - Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do SANTA RITA-PREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelo atos e fatos de interesse do SANTA RITA-PREV, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão;

V - gerir a contabilidade do SANTA RITA-PREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao Instituto, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo SANTA RITA-PREV, fiscalizando a execução orçamentária;

VIII - autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do SANTA RITA-PREV, suprimentos e adiantamentos;

IX - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

X - encaminhar as avaliações atuariais anuais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

XI - propor a contratação de administradores da carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XII - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XIII - expedir Portarias sobre a organização interna do SANTA RITA-PREV não precedidas de atos normativos superiores, e sobre a aplicabilidade de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o Instituto;

XIV - encaminhar à deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, as matérias que julgar necessárias;

XV - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o cargo.

SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 57 - O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do SANTA RITA-PREV e será constituído de 06 (seis) membros, com mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 02 (dois) segurados escolhidos entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles o seu Presidente;

II - 02 (dois) segurados indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os servidores ativos e inativos;

III – 02 (dois) segurados indicados pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - O segurado que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Administrativo e de Superintendente do SANTA RITA-PREV, será contratado para o emprego de livre nomeação e exoneração nos moldes do Quadro de empregos em comissão, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º - O Prefeito Municipal e os segurados ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - O Presidente do Conselho não tem voto.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 6º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária, com sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

§ 7º - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do SANTA RITA-PREV, ou por, no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocado.

ARTIGO 58 - Compete ao Conselho Administrativo dentre outras atribuições correlatas:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do SANTA RITA-PREV;

II - autorizar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, por proposta da Superintendência;

III - autorizar a contratação de consultoria externa técnica;

IV - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Superintendência;

V - aprovar a alienação de bens patrimoniais do SANTA RITA-PREV;

VI – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário por todos os meios disponíveis;

VII – apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos de aposentadoria e pensão;

VIII - aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 59 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do SANTA RITA-PREV, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 01 (um) membro e o suplente segurados do RPPSSR, escolhidos entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) segurado indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os servidores ativos e inativos;

III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus Pares.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 4º - As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação do Superintendente do SANTA RITA-PREV.

§ 5º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do SANTA RITA-PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

ARTIGO 60 - Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício anterior;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar e, na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar o Superintendente para adoção das medidas cabíveis;

IV - examinar os benefícios concedidos pelo SANTA RITA-PREV aos seus beneficiários;

V - pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do SANTA RITA-PREV;

VI - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do SANTA RITA-PREV;

VII - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do SANTA RITA-PREV.

SEÇÃO V DA JUNTA DE RECURSOS

ARTIGO 61 - A Junta de Recursos será composta de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente nomeados por Portaria expedida pelo Superintendente do SANTA RITA-PREV, para um mandato gratuito de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 02 (dois) segurados indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com mais de 03 (três) anos de contribuição ao SANTA RITA-PREV;

II – 01 (um) membro e o suplente segurados do RPPSSR, indicados pelo Superintendente dentre os servidores ativos, permanentes e estáveis.

§ 1º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos para análise e julgamento, e as extraordinárias, desde que haja convocação prévia.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

ARTIGO 62 - Compete à Junta julgar recursos dos segurados e pensionistas que se sentirem prejudicados nos seus direitos, sendo suas decisões lavradas em ata e encaminhadas ao Superintendente do SANTA RITA-PREV.

Parágrafo único - As decisões da Junta de Recursos não são suscetíveis de revisão.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 63 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas,

garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.

Parágrafo único - A aprovação da requisição prevista no *caput* ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 64 – Os recursos a serem despendidos pelo SANTA RITA-PREV, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPSSR, relativamente ao exercício financeiro anterior.

ARTIGO 65 - O SANTA RITA-PREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.992/99, com suas alterações posteriores:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o SANTA RITA-PREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI – o SANTA RITA-PREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VII – o SANTA RITA-PREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - O SANTA RITA-PREV publicará na imprensa oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da Lei nº 9.717/98 e suas alterações posteriores.

§ 2º - O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

ARTIGO 66 - O SANTA RITA-PREV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 67 - O SANTA RITA-PREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração mensal;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

ARTIGO 68 - Na avaliação atuarial anual prevista no artigo 46, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS n.ºs 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 7.796, de 28 de agosto de 2000, com suas posteriores modificações.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o SANTA RITA-PREV, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º - A avaliação atuarial descrita no *caput* deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, anualmente, até 31 de março.

ARTIGO 69 - Os servidores do SANTA RITA-PREV não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.

ARTIGO 70 - As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o SANTA RITA-PREV, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida.

Parágrafo único - Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o SANTA RITA-PREV, este período não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado, ainda, o disposto no artigo 6º, § 2º.

ARTIGO 71 - É vedado ao Instituto de Previdência prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 72 - Nos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 73 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.

ARTIGO 74 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido ao SANTA RITA-PREV pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

ARTIGO 75 - Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedado ao SANTA RITA-PREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação federal e municipal pertinente.

ARTIGO 76 - É vedado ao SANTA RITA-PREV:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados concomitantemente com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos I e II do *caput*, não se aplicam aos segurados que tenham reingressado no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 14.

ARTIGO 77 - Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do SANTA RITA-PREV, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, para cadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Caberá ao SANTA RITA-PREV, nos meses anteriores aos referidos no *caput*, divulgar amplamente a necessidade e as condições do cadastramento.

ARTIGO 78 - Os créditos do SANTA RITA-PREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação estadual, para o fim de execução judicial.

ARTIGO 79 - Os atos de ordem normativa e o expediente do SANTA RITA-PREV, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 80 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro.

ARTIGO 81 - O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no SANTA RITA-PREV.

ARTIGO 82 – O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSSR, receberá do SANTA RITA-PREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSSR, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

ARTIGO 83 - A partir da publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV.

Parágrafo único - Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, os respectivos proventos e pensões.

ARTIGO 84 - Ao SANTA RITA-PREV compete a operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

ARTIGO 85 - Os benefícios assegurados pelo RPPSSR serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV.

§ 1º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º - Da decisão, o Instituto dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º - O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

ARTIGO 86 - O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo SANTA RITA-PREV será efetivado até o último dia do mês em curso.

ARTIGO 87 - Na apreciação dos pedidos de aposentadoria, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

ARTIGO 88 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99.

ARTIGO 89 - Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais, serão processados entre os órgãos de origem dos segurados e o SANTA RITA-PREV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

ARTIGO 90 - Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do SANTA RITA-PREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pela adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

ARTIGO 91 - No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do SANTA RITA-PREV.

ARTIGO 92 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, para o exercício financeiro de 2004, suplementadas se necessário.

ARTIGO 93 - Fica extinto o Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro criado pela Lei Complementar n.º 2249, de 15 de outubro de 1998, sendo as respectivas receita e despesa transferidas e assumidas pelo Instituto de Previdência ora criado.

ARTIGO 94 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º ao 49, o § 2º do artigo 51, bem como os artigos 57 e 63 da Lei Complementar nº

2.249, de 15 de outubro de 1.998 e suas respectivas alterações, na parte em que conflitarem com esta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, em 14 de outubro de 2004.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 14 de outubro de 2004.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO
ASSESSOR TÉCNICO

MILTON APARECIDO FERREIRA
DIRETOR PLANEJ.CONTROLE

OSVALDO DE SOUZA MARTINS JUNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANEXO ÚNICO

a) Quadro dos Empregos de Confiança do SANTA RITA-PREV

Quant.	Denominação	Referência	Escolaridade
01	Superintendente	45	Superior
01	Diretor Adm/Benefício	31	2º Grau Completo

b) Quadro dos Cargos Permanentes do SANTA RITA-PREV

Cargo	Carga/Horária	Vagas	Referência
Contador	40	01	30